



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI nº 85/2019**, que “Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 85/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.



**DU SOROCABA**  
**PRESIDENTE**



**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



**ALBINO ANTUNES**  
**SECRETÁRIO**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI nº 85/2019**, que “Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências”.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 85/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 14 de outubro de 2019

**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 85/2019** – Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a propositura em epígrafe, de autoria do sr. Vereador **ROBINHO PEDROSA**, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade.

Entende este Departamento Jurídico que a propositura se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II, do art. 30, da CF/88. É da responsabilidade dos entes federados, em decorrência de sua competência material/administrativa comum, *cuidar da saúde e assistência pública*, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar a normativa geral no âmbito territorial dos entes de menor amplitude, mas também a possibilidade de os municípios suplementarem a legislação dos entes mais amplos naquilo que for peculiar aos seus interesses, podendo, inclusive, inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local.

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise do projeto de lei nº 85/2019, considera-se possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I, do art. 30, da CF/88, expedir normas tratando de medidas referentes à inclusão, reconhecimento e acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

No que tange à iniciativa parlamentar, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica de normas asseguradoras de direito fundamental, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecerem ao seu comando.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigações ao Poder Executivo.

*RPB*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Durante muito tempo, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente à instituição de direitos - porque muitas vezes implicavam em algum dispêndio orçamentário - era prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inúmeras decisões do STF decidiam no sentido de que não somente a criação/extinção de órgãos públicos configurava matéria privativa do mencionado poder, mas qualquer ingerência do legislativo na seara administrativa invalidava proposições com tal viés.

Tal perspectiva, demasiado ampla, praticamente inviabilizava a iniciativa parlamentar em assuntos de suprema relevância à coletividade, muitas vezes veiculados por políticas públicas.

Tal foi o caso da ADI nº 1.275/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski – que declarou a *inconstitucionalidade* de lei que criava o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (2007); e da ADI nº 3.178/AP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que declarou *inconstitucional* lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante (2006).

Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

No AgR no RE nº 290.549/RJ, tratou-se de lei que criava programa intitulado *Rua da Saúde*. Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da respectiva lei.

O Município agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso. No voto do Relator, abordou-se expressamente o tema de que ora se trata, afirmando-se que:

...a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, (...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbiria, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Na ADI n. 3.394/AM/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, o Pleno declarou constitucional lei que criou programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não criava ou estruturava qualquer órgão da Administração Pública local. Por oito votos a dois, o STF declarou a constitucionalidade da norma, na parte que aqui interessa.

O projeto de lei nº 85/2019 acompanha tal lógica, pois propõe a criação de uma Política Municipal (art. 1º) de garantia e defesa dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, estabelecendo orientações gerais que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme estabelecido pela própria Administração Pública.

Desse modo, a propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, alinhando-se também ao posicionamento mais atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Se antes a Corte paulista adotava posicionamento mais restritivo quanto à propositura parlamentar na matéria, hodiernamente ela se aproxima do entendimento do Supremo, considerando válidas leis de iniciativa parlamentar na matéria, desde que não criem/extingam órgãos da Administração Pública ou desvirtuem as atribuições daqueles preexistentes.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário paulista vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa, reservada ao Poder Executivo.

Tal entendimento se verifica em inúmeros julgados, como: ADI nº 2141951-55.2017.8.26.0000/2018; ADI nº 2213528-93.2017.8.26.0000/2018; ADI nº 2161483-49.2016.8.26.0000/2017; ADI nº 2088349-86.2016.8.26.0000/2016.

Isso posto, retomando a análise do Projeto de Lei nº 85/2019, não se verifica a criação de órgãos ou a definição de novas atribuições àqueles já existentes. Ao contrário, o projeto busca dar concretude, em âmbito municipal, à Lei nº 12.764/2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”.

A mencionada lei, inclusive, dispõe, no § 2º de seu art. 1º que: “*A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*”. Ou seja, tal dispositivo garante que todas as medidas legais, jurisdicionais e administrativas voltadas à proteção das pessoas com deficiência, devem incluir as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, conforme suas especificidades.

Nesse sentido, torna-se de extrema relevância o quanto disposto no art. 8º do projeto de lei nº 85/2019:



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Art. 8º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA, assegurando nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000 o atendimento prioritário.

Outra questão a ser destacada trata da necessidade de uma lei municipal para veicular o tema. Embora se possa, eventualmente, argumentar que a existência, por si só, da legislação nacional, é suficiente para sua implementação em nível local (mediante regulamentação do Poder Executivo), reforça-se aqui a importância de uma normativa circunscrita ao município de São Pedro, que confira a devida visibilidade ao tema, garantindo a implementação e efetivação das diretrizes veiculadas pela referida Lei nº 12.746/2012, a saber:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - (VETADO);
- V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Indo, portanto, ao encontro das diretrizes mencionadas, o projeto de lei nº 85/2019 define conceitos relevantes e delinea medidas protetivas que poderão ser implementadas pelo poder público na concretização da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Espectro Autista – TEA.

Tal propositura visa, substancialmente, **proteger, integrar e tornar visíveis** tais cidadãos, estando em perfeita consonância com a normativa nacional (Leis Federais nº 13.146/2015; 12.764/2012; 10.048/2000, e Decreto nº 6949/2009) e internacional (Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – 2007), que protegem amplamente toda e qualquer forma de deficiência.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 85/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA